



# DIÁRIO OFICIAL

## ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

Criado pela Lei Municipal n.º 47/1974, de 27 de junho de 1974.

Prata – Paraíba – Terça-feira, 04 de Maio de 2021.

Tiragem desta edição: 50 exemplares

### SUMÁRIO

Poder Executivo..... 01

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 029/2021, DE 03 DE MAIO DE 2021.

**REGULAMENTA O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, AGRICULTORES FAMILIARES, PRODUTORES RURAIS, PESSOA FÍSICA, MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS E SOCIEDADES COOPERATIVAS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**GENIVALDO FERNANDES DA SILVA,**  
Prefeito Constitucional do município de Prata, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe foi conferida pela Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO as disposições dos Artigos 42 a 45 e 47 a 49, da Lei Federal Complementar 123/2006, de 14 de dezembro de 2006 e alterações; que Instituiu o Estatuto Nacional da Micro e Pequena Empresa em nosso país;

CONSIDERANDO a Lei Municipal Complementar nº 004/2013, de 08 de maio de 2013, que instituiu a Lei Geral da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual no Município de Prata;

DECRETA:

**Art. 1º** Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverão ser concedidos tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos do disposto neste Decreto, com objetivo de:

- I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II - ampliar a eficiência das políticas públicas no Município;
- III - incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º Subordinam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Prata, e demais entidades controladas, direta e indiretamente, pela Prefeitura.

§ 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local: limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional: a limitação do espaço territorial entendido como âmbito regional indicada no instrumento convocatório e levará em conta as especificidades do objeto licitado, a existência de empresas classificadas como microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais – MEI's, além dos objetivos constantes no art. 1º deste Decreto, podendo ser:

a) limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

b) o âmbito dos municípios pertencentes a associações regionais;

c) o âmbito dos municípios, dentro do Estado, existentes dentro de um raio de distância, definido no instrumento convocatório, em quilômetros, superior aos limites geográficos do próprio Município;

d) outro critério superior aos limites geográficos do próprio Município, dentro do Estado, desde que justificado;

III - microempresas e empresas de pequeno porte: os beneficiados pela Lei Federal Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 13.

§ 3º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no art. 1º deste Decreto.

§ 4º Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Federal Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 2º** Fica instituído o Comitê Gestor de Compras do Município – CGC, órgão colegiado, de caráter permanente, vinculado e sob a coordenação, preferencialmente, da secretaria municipal responsável pelas ações municipais de desenvolvimento econômico e social, e será composto preferencialmente por:

I. Secretário(a) Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente;

II. Secretário(a) Municipal de Administração;

- III. Secretário(a) Municipal de Planejamento, Controle e Urbanismo;
- IV. Secretário(a) Municipal de Educação;
- V. Secretário(a) Municipal de Saúde;
- VI. Presidente da Comissão Permanente de Licitação;
- VII. Secretário(a) Municipal de Finanças;
- VIII. Controlador(a) Geral do Município;
- IX. Agente de Desenvolvimento.

**Parágrafo Único.** Os titulares do CGC poderão se fazer representar, e as suas designações se procederão concomitantemente com a dos seus suplentes, sendo atribuída a presidência do comitê à Controladoria Geral Municipal.

**Art. 3º** O CGC terá dentre as suas competências:

- I. capacitar as equipes das secretarias municipais envolvidas, direta e indiretamente, com as compras públicas da Prefeitura;
- II. analisar periodicamente o perfil das compras realizadas, com vistas à aperfeiçoar o planejamento e definição de quantitativos, padronizações e especificações das demandas apresentadas pela Prefeitura;
- III. implementar as boas práticas nas compras públicas, facilitando e ampliando o acesso ao mercado nas contratações municipais;
- IV. fomentar a economia do município, por meio do desenvolvimento sustentável e do empreendedorismo na região, mediante:
  - a) estabelecimento de licitações com participação exclusiva para micro e pequenas empresas;
  - b) previsão de subcontratação do objeto licitado;
  - c) reserva de cota de objeto de natureza divisível, para participação exclusiva;
  - d) possibilidade de correção de vícios na demonstração de regularidade fiscal;
  - e) faculdade de cobrir a melhor proposta obtida em certame, oferecida originariamente por pessoa jurídica não beneficiária da Lei Complementar nº 123, de 2006;
  - f) estímulo às compras sustentáveis.
- V. propor normas e procedimentos relacionados às compras públicas, com foco na padronização dos editais e critérios de aquisição de cada segmento de produtos e serviços;
- VI. rever os modelos de editais, processos e procedimentos licitatórios, a cada 2 (dois) anos, através de grupos de trabalho integrados por representantes do CGC, com vistas à atualização, quando necessária;
- VII. elaborar o Banco Anual de Oportunidades de Compras para as micro e pequenas empresas, com os itens que a Prefeitura pretende adquirir.

**Art. 4º** A formação do Banco Anual de Oportunidades para os destinatários desta Lei, tem por objetivo o alinhamento das necessidades internas de aquisições de bens e serviços pela Administração Pública local, com a política pública municipal de fomento à participação dos pequenos negócios nas contratações públicas.

**Art. 5º** As decisões do CGC serão deliberadas pela maioria de votos, cabendo ao presidente o desempate.

**Art. 6º** Os titulares do Comitê Gestor de Compras deverão indicar seus representantes, quando da impossibilidade de sua participação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

**Art. 7º** Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Setor de Compras e Licitações da Secretaria Municipal de Finanças deverá, sempre que possível:

I - instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local e regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;

II - padronizar e divulgar seus editais, bem como as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos, e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente;

IV - considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados;

V - disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento;

VI - divulgar plano anual e plurianual das compras públicas a serem realizadas, com previsão de datas das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação, inclusive junto às entidades de apoio e representação das micro e pequenas empresas, para divulgação em seus veículos de comunicação.

**Art. 8º** Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

**Art. 9º** A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

**§ 1º** As microempresas e empresas de pequeno porte deverão, ao participar dos procedimentos licitatórios, apresentar toda a documentação relativa a regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente restrição.

**§ 2º** Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o *caput* deste artigo, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

**§ 3º** Para aplicação do disposto no §2º deste artigo, o prazo para regularização fiscal será contado a partir:

I - da declaração da empresa vencedora, na licitação na modalidade pregão e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas sem inversão de fases;

II - da divulgação do resultado do julgamento das propostas, nas modalidades de licitação previstas no art. 28 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e suas alterações, e nas regidas pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas com a inversão de fases.

**§ 4º** A prorrogação do prazo previsto no § 2º deste artigo poderá ser concedida, a critério da administração

pública municipal, quando requerida pelo licitante, mediante apresentação de justificativa.

**§ 5º** A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo.

**§ 6º** A não regularização da documentação no prazo previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, ou do instrumento convocatório, sendo facultado à administração pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

**Art. 10.** Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

**§ 1º** Entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

**§ 2º** Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até cinco por cento superiores ao menor preço.

**§ 3º** O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não houver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

**§ 4º** A preferência de que trata o *caput* deste artigo será concedida da seguinte forma:

I - ocorrendo o empate, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I deste parágrafo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

**§ 5º** Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do § 4º deste artigo quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

**§ 6º** No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, sendo que a proposta de preços, quando necessária a demonstração de planilha orçamentária detalhada, deverá ser encaminhada no prazo de 24 h (vinte e quatro horas).

**§ 7º** Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será de cinco minutos quando os licitantes estiverem presentes na sessão e de 24 h (vinte e quatro horas) quando ausentes, contados da convocação, sob pena de preclusão.

**§ 8º** Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

**§ 9º** Conforme disposto nos §§ 14 e 15 do art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, o critério de desempate previsto neste artigo será aplicado exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, conforme regulamento, quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência em relação ao produto estrangeiro.

**§ 10.** Quando a licitação exigir planilha de preços detalhada, a mesma deverá ser encaminhada no prazo de 24h (vinte e quatro horas), a contar da sessão de julgamento das propostas de preços ou da convocação para a apresentação de nova proposta, sob pena de desclassificação.

**Art. 11.** O Município e suas entidades realizarão processos licitatórios destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**Art. 12.** Nas licitações para contratação de serviços e obras, os órgãos e as entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I - o percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada subcontratação total do objeto completa, da parcela principal da contratação, a ser definida pelo instrumento convocatório, ou, ainda, daqueles itens em que a licitante vencedora comprovou qualificação técnica;

II - que as microempresas e as empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no § 2º do art. 4º deste Decreto;

IV - que a empresa contratada comprometa-se a substituir a subcontratada na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o Município, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada;

V - que a empresa contratada responsabilize-se pela padronização, pela compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação, devendo exigir o refazimento daquelas parcelas não aceitas pela administração, ou as executando diretamente.

**§ 1º** Deverá constar do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações;

III - consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com

participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

§ 3º O disposto no inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovado juntamente com a proposta de preços, sob pena de desclassificação.

§ 4º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 5º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 6º São vedadas:

I - a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório, ou, ainda, daqueles itens em que a licitante vencedora comprovou qualificação técnica;

II - a subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação;

III - a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

§ 7º Para a realização das subcontratações a empresa licitante deverá priorizar as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais locais, na impossibilidade justificada, comprovada e aceita, as regionais.

**Art. 13.** Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, o Município e suas entidades reservarão cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço - SRP - ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no art. 6º deste Decreto.

**Art. 14.** Para aplicação dos benefícios previstos nos arts. 6º a 8º deste Decreto:

I - será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item;

II - poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) o preço válido nas licitações da modalidade de pregão serão os obtidos após a realização da fase de lances;

b) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até dez por cento superiores ao menor preço;

c) na hipótese de não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea "b" deste inciso, serão convocadas as remanescentes que porventura estejam dentro do limite, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

d) no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

e) nas licitações a que se refere o art. 8º deste Decreto, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

f) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

g) quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, a prioridade de contratação prevista neste artigo será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, observado o limite de vinte e cinco por cento estabelecido pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações;

h) para a aplicação dos benefícios previstos nesse inciso terão prioridade as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais localizadas no município, não havendo, as localizadas regionalmente e, por fim, as demais;

i) a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da prioridade adotado, limitado a dez por cento, deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 15.** Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º deste Decreto quando:

I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de

junho de 1993, e suas alterações, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do *caput* do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do *caput* deste artigo;

IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º deste Decreto.

**Parágrafo único.** Para o disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência;

II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

**Art. 16.** Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte deverão estar expressamente previstos no instrumento convocatório.

**Art. 17.** Aplica-se o disposto neste Decreto às contratações de bens, serviços e obras realizadas com recursos federais e estaduais por meio de transferências voluntárias ou quando for utilizado o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, conforme disposto na Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

**Art. 18.** Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

I - microempresa ou empresa de pequeno porte se dará nos termos do art. 3º, *caput*, incisos I e II, e § 4º da Lei Federal Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - agricultor familiar se dará nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III - produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - microempreendedor individual se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Federal Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

V - sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e do art. 4º da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

**§ 1º** O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Federal Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

**§ 2º** Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa, o que o tornará apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 ao art. 49 da Lei Federal Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 19.** O disposto neste Decreto se aplica aos consórcios formados exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte, desde que a soma das receitas brutas anuais não ultrapassem o limite previsto no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Federal Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Parágrafo único.** Não se aplica o disposto neste Decreto aos processos com instrumentos convocatórios publicados antes da data de sua entrada em vigor.

**Art. 20.** Este decreto entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO  
CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PRATA, Estado da Paraíba, em 03 de maio de 2021.

**GENIVALDO FERNANDES DA SILVA**  
*Prefeito Constitucional*

**DECRETO Nº 030/2021, DE 03 DE MAIO DE 2021.**

**REGULAMENTA O COMITÊ GESTOR MUNICIPAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – CGM-MPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**GENIVALDO FERNANDES DA SILVA,**  
Prefeito Constitucional do município de Prata, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe foi conferida pela Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO a Lei Municipal Complementar nº 004/2013, de 08 de maio de 2013, que instituiu a Lei Geral da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual no Município de Prata;

CONSIDERANDO a Lei Federal Complementar 123/2006, de 14 de dezembro de 2006 e alterações; que Instituiu o Estatuto Nacional da Micro e Pequena Empresa em nosso país;

CONSIDERANDO a relevância da efetivação das políticas públicas locais voltadas aos pequenos negócios, empreendedorismo e inovação para o desenvolvimento sócio econômico do Município de Prata e região;

DECRETA:

**Art. 1º** O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, bem como a implantação e implementação das políticas de apoio e incentivo aos pequenos negócios de que trata a Lei Municipal Complementar nº 004/2013 (Lei Geral Municipal das MPE's), serão geridas pelo Comitê Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – CGM-MPE, com as seguintes competências:

I - acompanhar o andamento e fiscalizar as atividades desenvolvidas no âmbito do Espaço do Empreendedor, tendo a incumbência de acompanhar o andamento e a aplicabilidade da Lei Geral Municipal das Micro e Pequenas Empresas;

II - estimular a abertura de novos negócios no Município, e a formalização dos já existentes;

III - promover parcerias com órgãos e instituições, públicas e privadas, ligados ao empreendedorismo e inovação, que potencializem as ações locais voltadas para o desenvolvimento sócio econômico;

IV – articular programas e projetos de capacitação e orientação voltados aos empreendedores;

V – analisar periodicamente a necessidade de atualização da legislação municipal vigente voltada aos pequenos negócios, empreendedorismo e inovação;

VI – coordenar a integração, participação e contribuição das secretarias e órgãos municipais necessárias ao desenvolvimento e ampliação dos serviços prestados pelo Espaço do Empreendedor e das atribuições do Agente de Desenvolvimento;

VII - acompanhar a regulamentação e a implementação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no Município, inclusive promovendo medidas de integração e coordenação entre os órgãos públicos e instituições privadas interessadas;

VIII - orientar e assessorar a formulação e coordenação da política municipal de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte;

IX – acompanhar e implantar as deliberações, estudos e normas elaboradas no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, do Fórum Estadual da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM);

X - sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento da microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual, local e regional;

XI - analisar e empreender estudos acerca da necessidade de edição de normas e regulamentações locais versando sobre o desenvolvimento, apoio e fortalecimento do Microempreendedor Individual (MEI).

**Art. 2º** O Comitê Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, rege-se:

I - pelos princípios da oralidade, informalidade e celeridade, sendo suas propostas de políticas públicas, quando resultante de consenso, encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo na forma de anteprojeto de lei ou recomendação, quando seu executor não seja membro do Comitê.

II - pelo debate dos textos de suas propostas executivas e operacionais em Audiências Públicas, prévias ao encaminhamento daquelas às secretarias e órgãos do Poder Executivo Municipal, conforme suas respectivas competências.

**Parágrafo único.** Os temas sem consenso, de que trata o inciso I deste artigo, serão encaminhados em forma de relatório, fixando os pontos de convergência e divergência, e as diligências de acompanhamento serão encaminhadas na forma de representação, fixando os pontos a serem corrigidos, sendo que, em todos os casos, produzir-se-á breve ata de reunião, quando requerida por qualquer dos seus membros.

**Art. 3º** O Comitê Gestor Municipal atuará junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente, e será integrado pelos seguintes segmentos, com seus respectivos suplentes:

I - Representantes do Poder Executivo Municipal:

a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente;

b) Secretaria Municipal de Administração;

c) Secretaria Municipal de Planejamento, Controle e Urbanismo;

d) Secretaria Municipal de Educação;

e) Secretaria Municipal de Saúde;

f) Secretaria Municipal de Finanças;

i) Controladoria Geral do Município;

j) Coordenador do Espaço do Empreendedor e Agente de Desenvolvimento;

II – 1 (um) Representante indicado pela Câmara de Diretores Lojistas do Município, ou outra

representação do segmento micro empresarial, com notória atuação local;

III – 1 (um) Representante dos pequenos produtores rurais e agricultores familiares do Município.

IV – 1 (um) Representante do Poder Legislativo a ser designado pela Mesa Diretora da Casa;

V - Outras representações locais com foco na atividade econômica, técnicos ou dirigentes de entidades e instituições ligadas, direta e indiretamente, com o apoio e desenvolvimento dos pequenos negócios, empreendedorismo e inovação.

**Art. 4º** As funções de membro do Comitê Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não serão remuneradas, sendo consideradas como relevantes serviços prestados ao Município.

**Art. 5º** Caberá ao Comitê Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – CGM-MPE - elaborar seu Regimento Interno, por intermédio de portaria, onde deverá ser definida a existência de uma Secretaria Executiva, para o fornecimento de apoio institucional e técnico administrativo necessário ao desempenho de suas competências.

**Parágrafo único.** Caberá aos gestores de cada secretaria, órgão e entidade representada pelo Poder Executivo municipal no CGM-MPE, a definição de suas competências e atribuições específicas relacionadas à implantação e implementação das políticas locais de apoio às micro e pequenas empresas, e microempreendedores individuais, através de portarias.

**Art. 6º** Compete à Secretaria Executiva do CGM-MPE:

I - promover o apoio e os meios necessários à execução dos trabalhos;

II - prestar assistência direta ao Presidente;

III - preparar as reuniões;

IV - acompanhar a implementação das deliberações;

V - exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo CGM-MPE.

**Art. 7º** Os casos omissos serão dirimidos no âmbito das deliberações do CGM-MPE, ou através de normas, editadas pelo Poder Executivo Municipal, necessárias e pertinentes ao pleno funcionamento do Comitê.

**Art. 8º** A Presidência do Comitê Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte será exercida pelo responsável pelo Espaço do Empreendedor, que irá compor o Comitê como um dos representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Caberá ao Presidente do Comitê Gestor Municipal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a função de Agente de Desenvolvimento, de que trata o art. 31 da Lei Municipal Complementar nº 004/2013, de 08 de maio de 2013, assim como os trabalhos de convocação das reuniões, mediação dos debates, supervisão da implementação das medidas a serem adotadas, e coordenação do Comitê, cujas reuniões serão públicas, e podendo contar com a participação de quaisquer interessados.

**Art. 9º** O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas promoverá, pelo menos, uma conferência anual, a realizar-se preferencialmente no mês de outubro, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de empreendedorismo, geração de emprego e renda, inovação



